



À ILMA. SR^a. ÉRICA JURADO FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Concorrência Pública nº 006/2023 / Processo Licitatório nº 119/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: engevil@engevilengenharia.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído¹, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou habilitada a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP (“ISAIAS”), pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

¹ Procuração nos autos.

PROTÓCOLO nº 12105/23

DATA 18/12/23
Francoise Oliveira

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, considerando a publicação do julgamento da habilitação no dia 13/12/2023 no Diário Oficial do Município – DIRIBAS, tem-se que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo **somente se deve contar a partir do dia 14/12/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 20/12/2023 (quarta-feira).**

Equivocadamente, constou na ata da sessão realizada em 27/11/2023 que a Comissão de Licitação teria aberto o prazo recursal na ocasião, o que confundiu os interessados.

Considerando que a documentação da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP estava sob diligência, a legislação não prevê a abertura de prazo recursal parcial, haja vista se tratar de fase única.

Ainda assim, *ad Cautelam*, a ENGEVIL protocolou petição no dia 06/12/2023, mas, antes da análise meritória, deparou-se com a publicação do julgamento efetivo no dia 13/12/2023, razão pela qual se justifica a interposição da presente peça, na forma do art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A data da publicação no dia 13/12/2023, sem se respeitar o prazo de iguais 5 (cinco) dias para contrarrazões – que se encerraria somente em 14/12/2023 por não ter tido expediente na Prefeitura em 08/12/2023 –, é mais uma evidência da necessidade de um novo protocolo das razões recursais, para que os procedimentos previstos em lei sejam obedecidos, **especialmente quanto à obrigatoriedade de se realizar diligências em face dos graves indícios de fraude documental que serão descritos adiante, que perfazem fatos impeditivos de participação da ISOCON na licitação.**

Por todo o exposto, o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se depreende do julgamento da habilitação proferido na Concorrência Pública nº 007/2023, a empresa ISAIAS apresentou atestado expedido por empresa do mesmo grupo econômico, infringindo o item 6.4.4 do Edital, que assim dispõe:

“6.4.4. No caso de atestados e/ou certidões, emitidos por empresa de iniciativa privada, **não serão considerados aqueles, emitidos por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico à empresa licitante.** Serão consideradas sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico à empresa licitante, indistintamente se controladas ou controladoras, aquelas que tenham em seu quadro societário, pessoa física (PF) ou jurídica (PJ), em comum.” Grifado.

É que foi apresentado o atestado expedido pela DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA., cujo Sócio Administrador é o Sr. ISAIAS DIAS DOS SANTOS², culminando em **invalidade** prevista no Edital e em controversa atestação em benefício próprio.

Mas, a tentativa de habilitação a todo custo não para por aí.

A empresa ISAIAS apresentou atestados expedidos pela empresa SERVIMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. em flagrante dissonância com a realidade constatada em consultas realizadas pela ora Recorrente.

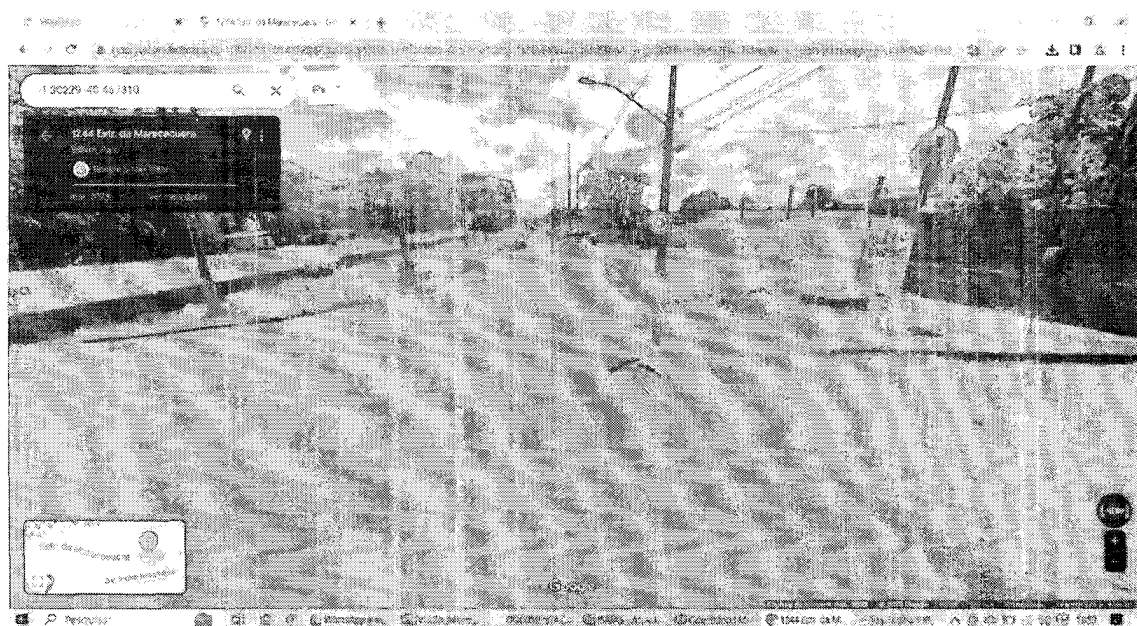
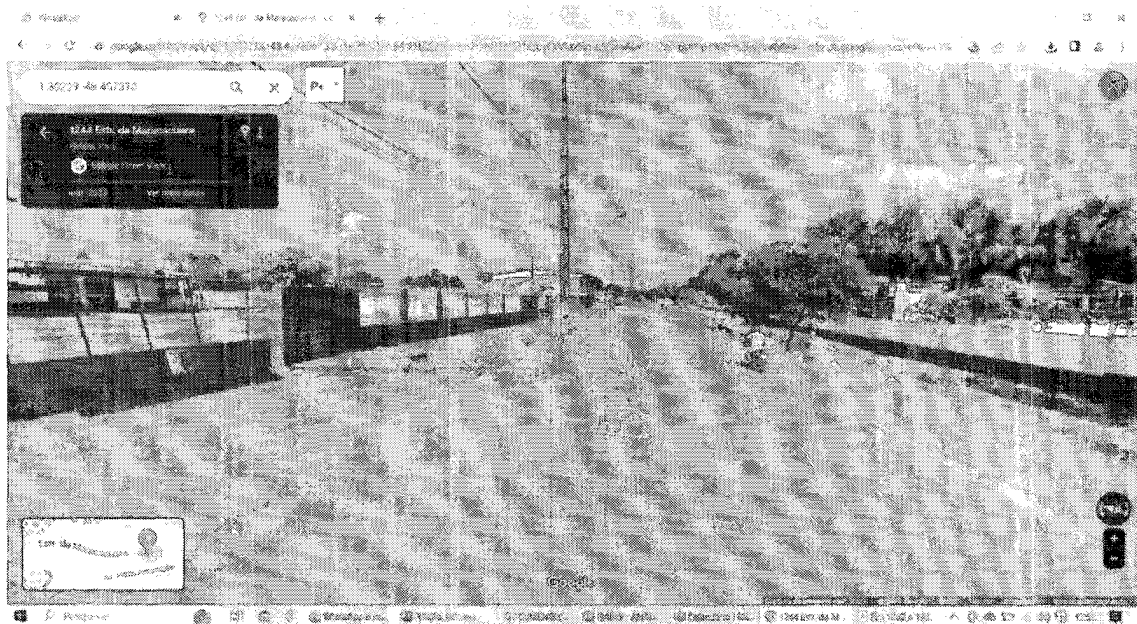
Primeiro, a CAT nº 206138/2020, vinculada ao atestado referente ao Contrato nº 007, refere-se a supostas obras de infraestrutura realizadas na ESTRADA DA MARACACUERA, em Belém/PA, registradas no CREA/PA pela ART nº **PA20190456538** em 24/12/2019, cuja baixa se procedeu em 06/01/2020.

² Fato constatado em simples consulta ao QSA -- Quadro de Sócios e Administradores disposto no CNPJ, acessível pelo site da RFB.

Consta-se que a ART citada no atestado é a de nº **PA20190452817**, já incorrendo em incongruência. Prosseguindo a análise, verifica-se que a ART foi registrada 2 dias antes do término da “conclusão efetiva” da obra, que teria ocorrido em 26/12/2019, o que coloca em xeque se os serviços foram, de fato, executados.

Em consulta às coordenadas geográficas dispostas na CAT, quais sejam: -1.30229 e -48.457310, percebe-se que **o trecho supostamente executado não dispõe de MEIO-FIO e de PASSEIO (CALÇADA)**, senão vejamos imagens do Google Maps datadas de março/2023:





Por óbvio, não parece ser o caso de retirada do MEIO-FIO e do PASSEIO de dezembro/19³ a março/23⁴.

³ Data da eventual conclusão das obras.

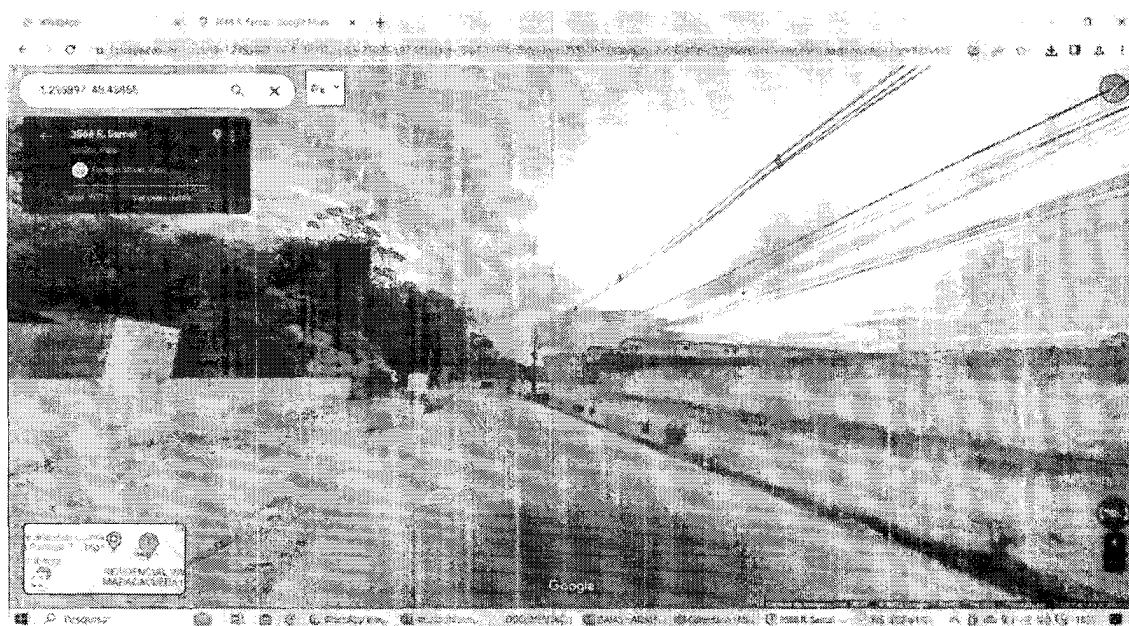
⁴ Data da imagem obtida via Google Maps.

Com uma simples “navegação” pelo trecho, via Google Maps, pode-se constatar que não há indício de execução das obras.

Segundo, no tocante ao atestado do Contrato nº 008, vinculada à CAT nº 211715/2020, o registro da ART nº 07/05/2020, baixada em 11/05/2020, se deu exatamente no dia do término da obra.

Novamente em consulta às coordenadas geográficas, quais sejam: -1.295897 e -48.43855, **sequência da ESTRADA DA MARACACUERA**, pôde-se constatar a seguinte situação:





Além de tudo, o valor disposto nos contratos é totalmente incompatível com o escopo previsto nos atestados.

Para esclarecer a situação, se faz necessário diligenciar para requisitar a apresentação de:

- (1) contratos e eventuais aditivos contratuais existentes;
- (2) medições mensais dos serviços efetivamente executados;
- (3) notas fiscais;
- (4) diários de obras;
- (5) registros fotográficos ou videográficos das obras;
- (6) licenciamento público;
- (6) demais documentos que se fizerem necessários para comprovação da execução dos serviços.

E mais, por se tratar de obra aparentemente em área pública, que sejam apresentados os seguintes documentos complementares:

- (7) contrato com o contratante principal e O.S.;
- (8) autorização de eventual subcontratação dos serviços;
- (9) edital, projeto básico, projetos e demais documentos relacionados com as obras.

Sem os atestados expedidos pela SERVMIX, a empresa ISAIAS não possui nenhum documento válido que atenda aos requisitos habilitatórios, razão pela qual se dá a importância do processo diligencial.

Considerando as evidências de possível tentativa de burla ao processo licitatório, a douta comissão tem o **DEVER DE DILIGENCIAR E, SE CONSTATADA A FRAUDE, PUNIR A EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, conforme prevê o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, dada a gravidade do ato.

Nesse sentido, tem-se o disposto no 337-F da Lei nº 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da**

adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

O TRF-1 já se posicionou sobre o tema, ressaltando que a ausência de consumação do efetivo proveito da conduta é irrelevante, como pode ser visto adiante:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.” Grifado.

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018).

O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.”

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

E assim dispõe o art. 46 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, mediante os relevantes fatos abordados, requer-se que:

- a) o presente recurso seja conhecido, por sua tempestividade;
- b) seja o recurso levado a conhecimento dos demais licitantes para que, caso queiram, apresentem suas contrarrazões na forma da lei;
- c) sejam realizadas as diligências necessárias para obtenção de cópia dos documentos mencionados no recurso (contratos, aditivos, medições, notas fiscais, diários de obras, relatórios fotográficos e videográficos, licenciamentos, contrato principal, autorização de eventual subcontratação, edital e anexos relacionados ao escopo do objeto, dentre outros), de forma a evidenciar a efetiva execução das obras constantes nos atestados expedidos pela empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., referentes aos “contratos” 007 e 008;
- d) **em caso de constatação de eventual fraude documental após as diligências necessárias**, que a empresa ISAIAS seja declarada inidônea, com os demais desdobramentos previstos em lei; e



e) no mérito, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para inabilitar a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP, por ser ato de consecução de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS, 18 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

LUCIANO MARQUES TEIXEIRA

Data: 18/12/2023 07:39:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.

Luciano Marques Teixeira

Procurador

JAIR JURANDI

RODRIGUES:524432

48100

Assinado de forma digital por

JAIR JURANDI

RODRIGUES:52443248100

Dados: 2023.12.18 07:23:25

-03'00'

Jair J. Rodrigues
OAB/DF nº 56.636